



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 227756/21  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
**INTERESSADO:** **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 463/21

I - Trata-se de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo **Ministério Público de Contas do Paraná**, na pessoa de seu Procurador GABRIEL GUY LÉGER, que tem por objeto apurar o dano causado ao erário pelo **Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida**, senhor **Leonir Antunes dos Santos** devido ao uso indevido de veículo oficial do Município.

O Representante alega que:

a) O senhor Leonir Antunes dos Santos foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, após realizar uma ultrapassagem proibida. Os agentes rodoviários constataram que o Prefeito transportava no porta-malas do carro oficial 6 galos em condições de maus-tratos, utilizados para brigas de rinha. O gestor foi detido e assinou termo circunstanciado, sendo liberado;

b) O Ministério Público de Contas, ao tomar conhecimento do fato, realizou uma investigação para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito como condutor do carro oficial do Município. Constatou, mediante levantamento de informações no DETRAN, que o veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAM 0113.805598-8, recebeu **71 (setenta e uma)** autuações por infrações de trânsito totalizando **R\$ 19.693,03** (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos), no período compreendido entre 18/02/2018 a 05/03/2021;



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

c) As infrações foram cometidas em quatro diferentes Estados e no Distrito Federal e foram constatados diversos tipos de infração:

- 22 infrações foram cometidas durante a madrugada;
- 40 infrações por excesso de velocidade (artigo 218, incisos I, II e III do CTB);
- 18 infrações em que não se identificou o condutor (artigo 257 do CTB);
- 3 infrações por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação de linha contínua amarela (artigo 203, V do CTB);
- 2 infrações por dirigir o veículo segurando ou manuseando o celular (artigo 252, § único do CTB);
- 1 infração por dirigir sob influência de álcool (artigo 165 CTB);
- 1 infração por avançar o sinal vermelho/parada obrigatória (artigo 208 CTB);
- 1 infração por evadir-se de pagar pedágio (artigo 209 do CTB);
- 1 infração por estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (artigo 181, XVII do CTB);
- 1 infração por transitar com o veículo em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva (artigo 184, I do CTB);
- 1 infração por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida (artigo 187, I do CTB); e
- 1 infração por conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado (artigo 230, V do CTB).



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**d)** A condução de veículo oficial durante a madrugada, às 01h49, 02h00, 03h17 ou 04h44, demonstra claramente o **desvio de finalidade** do bem público e a ocorrência de **improbidade administrativa** em razão da conduta inadequada do Prefeito, fato que é agravado pelas inúmeras infrações cometidas;

**e)** Foram cometidas 22 infrações durante a madrugada e a maioria delas retornou ao órgão de trânsito sem que houvesse a indicação do condutor. A omissão deliberada do condutor em mascarar sua identificação quando das infrações cometidas durante a madrugada, para se eximir das responsabilidades pelos atos praticados em razão da direção imprudente e negligente, caracteriza a prática de **improbidade administrativa** e a violação ao artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro;

**f)** Muitas das **multas foram quitadas com recursos municipais acarretando inegável dano ao erário**, cujo montante total deverá ser aferido para determinar o ressarcimento integral dos valores, devidamente atualizados, aos cofres municipais.

**g)** Deve-se aferir ainda se os deslocamentos foram motivados por viagens oficiais, devidamente legitimadas por compromissos decorrentes do exercício do cargo. Caso não haja a comprovação, deverá ser apurada a estimativa de custo com combustível e diárias impróprias para determinar o ressarcimento das quantias;

**h)** Constatou que 37 infrações foram por excesso de velocidade, sendo 7 cometidas em seu nível gravíssimo (quando a velocidade é 50% superior à máxima permitida para o local), colocando em risco a própria vida e de terceiros, assim como a integridade do bem público colocado à sua disposição.

Por fim, requer, a concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar o **impedimento do uso de carros oficiais** para condução pelo Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, em especial do veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAM 0113.805598-8.



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

## **É o breve relato.**

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Neste ínterim, como bem destacado pela peça inaugural, houve um exacerbado número de infrações cometidas pelo uso negligente do bem público, sendo inquestionável a necessidade de uma adequada reparação, uma vez que os agentes públicos não estão autorizados à cometer infrações que violem a legislação de trânsito, exceto em condições e casos específicos, atribuídos, exclusivamente, ao eminente risco à vida do agente ou de terceiros.

Neste passo, caberia a autoridade administrativa local indicar, mediante o adequado controle de frota, que parece, até o momento, inexistir no Município, quais agentes estariam envolvidos diretamente no cometimento da infração, justificando a utilização do bem administrativo (veículo) e os motivos que o levaram a transgredir as regras de trânsito, além de horários, número de ocupantes e quilometragem.

Para além disso, a falta de indicação apropriada do condutor veicular, confirmada pela dupla penalização da infração de trânsito, por si só, corrobora a atuação dolosa dos agentes eventualmente envolvidos, seja na forma comissiva (praticar ato proibido) ou omissiva (deixa de praticar ato que seria obrigado), causando evidente lesão ao erário na forma definida pelo artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

**“a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou**



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;” (grifo nosso)

Nos parece inarredável, portanto, as evidentes atuações dolosas de agentes locais com a finalidade exclusiva de lesionar, de forma deliberada, os cofres públicos municipais, sendo inquestionável, a necessidade de admissão do feito para apuração dos eventuais responsáveis e o grau de reparação aplicável em cada caso.

**III – Entretanto, relativamente ao pedido cautelar** para determinar o impedimento do uso de carros oficiais para condução pelo Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, entendo que o mesmo merece melhor reflexão neste momento processual.

Conforme já pontuado, é irrefutável a configuração de lesão aos cofres municipais. Entretanto, a antecipação tutelar requerida, volta-se contra potencial ação de um único agente público, cuja atuação, embora indique, no mínimo, negligência e responsabilização solidária, não está devidamente caracterizada nos autos.

Conforme se observa, grande parte das infrações de trânsitos destacadas na inicial não possuem indicação do agente condutor e, muito embora, todas as circunstâncias convirjam para imputar ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, também, a responsabilização direta pelas infrações, somente a análise de mérito nos trará tal confirmação.

Portanto, robustos de materialidade, os autos neste juízo de cognição sumária, padecem de autoria, sendo necessário um amadurecimento processual para se reputar culpabilidade ao agente indicado pela peça inaugural.

Sob esta ótica, o deferimento da medida cautelar pleiteada teria sua eficácia reduzida, haja vista que restringir a condução de veículos oficiais pelo agente indicado, teria pouca efetividade na redução do dano (já consumado) ou em diminuir o agravamento da lesão, uma vez que o potencial risco do cometimento de novas infrações se configuram como novas lesões e não agravamento das anteriores já cometidas.



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Neste ponto, a medida mais adequada seria restringir o uso de carros oficiais por todos os agentes públicos municipais, na medida em que não se tem a confirmação de autoria das infrações, porém, o prejuízo decorrente desta providência excederia o eventual dano tutelado, trazendo sérios e diretos transtornos à população local.

Portanto, da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que, neste momento, os autos não reúnem as condições necessárias para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual concluo pelo seu **INDEFERIMENTO**.

**IV** - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido cautelar.

**V** – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata **CITAÇÃO** do **Município de Boa Vista da Aparecida**, por meio de seu representante legal, do senhor **Leonir Antunes dos Santos**, Prefeito Municipal, do senhor **Nilso Tedy da Silva Suzana**, Controlador Interno do Município, do atual **Secretário da Administração do Município**, e do senhor **Alex Sandro Piovesan**, Secretário da Administração à época<sup>1</sup>, pela via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como juntem relatórios do controle de frota do veículo Jetta 2017/2017, placa BBT-9639, já citado no presente despacho, do período de **fevereiro de 2018 a março de 2021**.

**VI** - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

---

<sup>1</sup> Gestão de 02/01/2017 à 20/10/2020, conforme consta do Portal de Transparência do Município:  
<http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=null&matricula=1180606&entidadeOrigem=1>



*Tribunal de Contas do Estado do Paraná*  
*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

**VII – Após, voltem-me conclusos.**

Curitiba, 16 de abril de 2021.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

DATIN/LCR